



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1103636-34.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Fugini Alimentos Ltda**  
 Requerido: **Luciene Nascimento Pellejero e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

Vistos.

**FUGINI ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, move ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela liminar c.c. indenizatória, em face de **LUCILENE NASCIMENTO PELLEJERO** e **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, também qualificado, alegando, em síntese, que por meio dos perfis na rede social Facebook, descritos na inicial, foram feitas uma publicações descritas na inicial onde a imagem da parte autora é exposta de forma ofensiva à sua moral.

Pugna pela concessão de tutela antecipada da lide, para determinar ao Réu que remova a página descrita na inicial e forneça os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos descritos na inicial, bem como se abstenha de comunicar os usuários acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, sob pena de multa cominatória e no mérito, pelo julgamento de procedência, confirmando-se em definitivo a tutela antecipada, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer deverá haver conversão em perdas e danos, condenando-se o réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o segredo de Justiça e deferida a tutela antecipada (fls.128/129).

Citado, a requerida Google contestou o feito a fls.196/211 impugnando a pretensão autoral. Afirma que cumpriu a liminar. Seria impossível a remoção de conteúdos incertos e indeterminados. Pleiteia o julgamento da improcedência.

Citada, a ré Facebook argui a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defende a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, porquanto para tanto se mostra necessária a informação acerca da URL dos conteúdos considerados ilegais. Há absoluta desnecessidade e desproporcionalidade de exclusão integral da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

página combatida na plataforma do site *Facebook*. Há possibilidade de exclusão pontual dos conteúdos considerados ilegais. Defende a inexistência do dever de monitorar ou de moderar o conteúdo disponibilizado por terceiros. Bate-se contra o pedido indenizatório e pugna pela rejeição da demanda (fls.232/248).

Citada, decorreu “in albis” o prazo para contestação da outra corré.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Sendo o caso de rejeição das preliminares, estão ausentes os requisitos dos artigos 350 e 351 do CPC, não havendo necessidade de réplica no caso concreto.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I e 370, § único, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. **No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde

logo:

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".* (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser rejeitada.

Com efeito, a conhecida rede social *Facebook*, de origem norte-americana, ao se instalar no Brasil, logicamente por meio de pessoa jurídica autônoma (subsidiária), submete-se à jurisdição e ao império da lei brasileira, tanto para os direitos quanto para as obrigações. O fato de somente a matriz da empresa, situada em território estrangeiro, poder realizar os comandos técnicos necessários ao cumprimento de ordens judiciais não tem o condão de tornar parte ilegítima a subsidiária constituída em nosso território. Cuida-se de uma questão *interna corporis*, que somente à ré interessa, não podendo ser oposta a terceiros para se desincumbir da obrigação de cumprir as ordens judiciais de qualquer natureza.

Acerca da competência internacional do juiz, ensinam MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO:

*"Quanto à questão da competência internacional do juiz*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*brasileiro, é importante reconsiderar alternativas viáveis para a dedução de uma pluralidade de critérios de conexão possivelmente identificados nos litígios cibernéticos. Em geral são eles atinentes à competência concorrente do juiz brasileiro e poderiam ser subsumidos nas hipóteses artigo 12 da LICC e artigo 88 do CPC: o local em que os prejuízos são sentidos com maior intensidade pelo titular dos direitos violados; local do primeiro acesso realizado para registro do perfil no site e sucessivos “logs” de acesso pelo usuário; domicílio do titular dos direitos violados; local a partir do qual o ato de armazenamento (“upload”) das informações pessoais, incluindo fotografias, foi concretizado; local de acesso ao (ou de sistemáticos contatos com) o conteúdo da página ofensiva criada; sede da empresa provedora de serviços da internet, de suas agências, filiais e sucursais. A combinação de tais critérios pode ajudar consideravelmente a definição do juiz competente para apreciar os casos de internet com conexão internacional, em particular quando uma das partes litigantes, como a empresa provedora de serviços de relacionamento social, mantiver seus servidores localizados em outros Estados, mas possuir atividades operacionais relevantes (econômicas e comerciais) no território nacional.” (Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 487, grifei).*

No mérito, a demanda merece parcial acolhimento, senão vejamos.

Verte-se dos autos que o segundo requerido publicou matérias a respeito da parte autora em situação que induz a ideia de que o mesmo teria praticado crimes, por meio da rede social denominada *Facebook*, também requerida.

O autor demonstrou com os documentos acostados aos autos que a ideia trazida pelas notícias veiculadas pelos requeridos não são verdadeiras.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tendo em vista a amplitude do ambiente virtual, tornaram-se corriqueiras as ofensas assacadas por meio da *internet*, nomeadamente pelas chamadas redes sociais, sobretudo porque o ofensor, diante da tipicidade deste meio de comunicação se assim podemos chamar a *internet* -, consegue manter o seu anonimato, que é vedado por nossa Carta da República (artigo 5º, inciso IV: "*É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*"). É uma terra livre, sem fronteiras e muita difícil de ser delimitada.

O Jornalista e Professor da USP e da ESPM EUGÊNIO BUCCI escreveu no editorial do O Estado de São Paulo de 18 de abril de 2013 um artigo intitulado *Cyberanonimato* (página A2), cuja transcrição de excertos se faz oportuna, porque dizem respeito ao tema ora tratado:

*"As tecnologias digitais abriam muitas portas para manifestações de autores que se escondem, se esquivam, escapam a qualquer forma de identificação. Não por acaso, um dos movimentos mais ativos na rede mundial de computadores responde justamente pelo nome de Anonymous, congregando ativistas que adotaram por símbolo uma curiosa máscara branca, onde vai estampado um risonho rosto masculino, de moustache, em evocação a um personagem qualquer dos quadrinhos. Em certos círculos digitais, o anonimato, mais que a exceção, é a regra. Há ferramentas para isso. O navegador Google Chrome concede ao seu usuário a abertura de uma "janela anônima". Trata-se, como se vê, de um serviço ao alcance de qualquer um do público." (...) "As formas de estelionato de opinião proliferam em variações tão criativas quanto malignas. A cada eleição, pipocam blogs e sites apócrifos dedicados exclusivamente a enxovalhar a honra alheia, sob o patrocínio cínico de candidatos graúdos, que fingem que não é nada com eles." (...) "O que fazer? Como resolver o problema do anonimato na rede? Seria possível e seria desejável regulá-lo?"*

A respeito da insustentabilidade do anonimato e as identidades virtuais em redes de relacionamento social, MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO vaticinam:

*"A facilidade com que usuários de internet mantêm registros de perfis falsos em redes de relacionamento social e nestes*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*armazenem informações retiradas de outras páginas de internet, ou ainda fotografias e conteúdos não autorizados, leva a incentivos suficientes para a manutenção de um anonimato insustentável no espaço virtual. E isso atrai o usuário a novos tipos de interação social e passível de sanção pelo direito. O distanciamento ou perda da “identidade física” favorece práticas ou atividades cibernéticas cujos efeitos podem ser, em determinados casos, lesivos para direitos, sobretudo aqueles ligados à própria personalidade do usuário de internet. Por outro lado, a substituição por uma “identidade virtual” da pessoa seria absolutamente irrelevante para mitigar os problemas da ausência de uma “identidade real.”* (Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 460).

Todavia, este anonimato ou *cyberanonimato* não se constitui em salvo conduto às operadoras das redes sociais para se eximirem do dever de, uma vez científicadas, removerem os conteúdos ilícitos constantes de suas páginas. Em outras palavras, não há óbice ao cumprimento das tutelas de remoção dos ilícitos perpetrados no ambiente da *internet*.

Conforme veremos mais adiante, as operadoras das redes sociais devem possuir mecanismos técnicos hábeis a realizar a identificação de seus usuários, a fim de que possam, na medida do possível, ser responsabilizados diretamente pelos ilícitos praticados.

Dentro desta lógica, não se pode deixar de tutelar os direitos fundamentais de envergadura constitucional, como aqueles que são defendidos nesta demanda.

O nosso arcabouço legislativo conta com instrumentos hábeis a debelar o mal causado pela rede mundial de computadores e para proteger os direitos da personalidade. Consoante obtemperam MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO:

*“O fato de se tratar de obrigações delituais constituídas a partir da interação entre sujeitos na internet, portanto, no domínio do espaço virtual, não altera a racionalidade intrínseca à responsabilidade. Consequentemente, a qualificação de atos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ilícitos relacionados à violação de direitos de personalidade (nome, honra, imagem e privacidade) acompanha o método de aplicação do DIPr. O regime de responsabilidade civil, por sua vez, é consagrado na grande maioria dos países de tradição romano-germânica como regra geral, como, por exemplo, as normas contidas no artigo 1.382 do Código Civil francês, artigo 2.043 do Código Civil italiano de 1942, § 843 do Código Civil alemão de 1900 (BGB) e o artigo 927 do Código Civil brasileiro. No que tange aos danos causados aos usuários de internet titulares de páginas e perfis em sites de relacionamento social -, os danos sentidos pelos sujeitos de direito (pessoa física e jurídica) em consequência da violação de seus bens jurídicos por provedores de serviços e/ou outros usuários de internet implicariam, indiscutivelmente, um dever geral de indenizar por parte de quem os tenha causado ou contribuído para tanto.”* (Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 471).

No caso em apreço, estão patenteadas nos autos as ofensas assacadas contra o autor por meio da rede mundial de computadores. Porém, não se sabe a real identidade do autor dessas ofensas e que por elas deve responder civilmente.

Todavia, a falta de identificação do usuário ofensor não implica a transferência automática da responsabilidade para a rede social.

O *Facebook* é apenas um agente que viabiliza aos seus usuários a veiculação de páginas pessoais na *internet* sem ter qualquer espécie de responsabilidade pelos conteúdos postados. Segundo a velha máxima, a ninguém é dado cumprir o impossível. Com efeito, é impossível ao *Facebook* controlar o conteúdo de todas as postagens de seus usuários a fim de coibir a prática de atos ilícitos. Aliás, seria antijurídico tal comportamento, porquanto violaria diversos preceitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal, sobretudo a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Além disso, imporia ao *Facebook* uma missão que é afeta ao Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto. MARCEL LEONARDI ensina que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“Em tais hipóteses, é necessário que a vítima informe o ocorrido ao provedor para que alguma providência seja tomada, sendo inviável exigir dos provedores monitoramento constante e eterno do conteúdo de seus servidores. Ademais, julgar a licitude ou ilicitude do conteúdo é tarefa do Judiciário, e não dos funcionários dos provedores.” (Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, página 398).*

Por tudo isso, porque não tem a obrigação nem o poder de controlar o conteúdo das páginas pessoais, não pode o *Facebook* ser responsabilizado civilmente pelos danos morais experimentados pelo autor.

A responsabilidade da rede social exsurge somente se notificada acerca do ilícito praticado queda-se inerte quanto ao dever de excluí-lo.

A questão está expressamente tratada na Lei nº 12.965/14, conhecida como marco civil da *internet*, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A Seção III trata em quatro artigos da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros:

*“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

*§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

§ 3º *As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.*

§ 4º *O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

Art. 20. *Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.*

*Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.*

Art. 21. *O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.*

*Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”.*

Portanto, pela lei, o provedor de conexão à internet não é civilmente responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, salvo se, após notificação específica,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. A respeito do tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754 / RJ - Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 – TERCEIRA TURMA - DJe 28/08/2012 - RT vol. 928 p. 748 )

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1192208 / MG – Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 02/08/2012 - RJM vol. 202 p. 291)

Para tanto, basta a notificação extrajudicial realizada pelo ofendido. O ofendido deverá buscar a tutela jurisdicional do Estado para em contraditório obter a remoção do ilícito e a reparação do dano sofrido.

Esta é a solução dada pela Lei Portuguesa a respeito da responsabilidade do provedor intermediário de serviços, consoante obtempera o ilustre professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO:

*“Logo, o n. 1 se orienta em sentido contrário ao da lei norte-americana. A arguição de ilicitude não cria para o provedor intermediário de serviços a obrigação de retirar o conteúdo em causa ou bloquear o acesso. Só deverá fazê-lo se a ilicitude for manifesta. Com isto surge um marco fundamental, que consiste no caráter manifesto da violação. Cria-se uma fronteira, aquém da qual se verifica uma irresponsabilização do provedor de serviços. Se a ilicitude não for manifesta, o provedor a nada é obrigado. Pode deixar a situação protrair-se. Só se for manifesta é que terá de remover ou bloquear o acesso àquele conteúdo. Compreende-se. O provedor não pode ser colocado na situação de juiz universal da correção dos conteúdos, mesmo após a ilicitude ter sido afirmada por terceiros. Não é essa a sua função nem a sua qualificação. Se há litígio, a solução tem de ser buscada por outros meios, e não por um agravamento da posição do provedor. Tudo é diferente se a ilicitude é manifesta. Não se compreenderia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*que, conhecendo a ilicitude (sobretudo quando esta foi reclamada por terceiros), o provedor se abstivesse e deixasse a situação na mesma. Possui os meios próprios para impedir que a disponibilização ao público se mantenha, e natural é que seja forçado a operá-los.” (...) “A tênue inovação do art. 181 está em esclarecer que não é pelo fato de uma ilicitude ter sido arguida e o provedor não ter satisfeito a pretensão do requerente que o provedor pode ser responsabilizado. Fora disso, o preceito tem o sentido de uma irresponsabilização do provedor. Está, aliás, na linha da diretriz que, como dissemos, procede sobretudo à limitação da responsabilidade dos provedores, em confronto com os princípios gerais. Daqui resulta que o sistema nada agrava a situação dos provedores intermediários de serviços, muito pelo contrário.” (Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, páginas 305/306).*

A solução alvitrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, é difícil de ser aplicada em nosso País, no qual inexistente, como em Portugal, uma entidade de supervisão encarregada de dirimir no âmbito administrativo as lides derivadas de conteúdos virtuais ilícitos. Em Portugal, essa entidade é o ICP-ANACOM (Instituto de Comunicações de Portugal Autoridade Nacional de Comunicações). Trata-se de um regime específico criado por lei, conforme destaca o professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO na obra citada (páginas 306/314).

No Brasil, como ficaria a posição daquele que postara o conteúdo reputado ilícito e removido pelo provedor? Poderia recorrer ao provedor para restabelecer o seu conteúdo? Ao Poder Judiciário cabe dar com exclusividade a palavra a respeito dos conflitos cibernéticos.

De outra banda, consoante entendimento doutrinário sedimentado no enunciado 554 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal neste ano de 2013:

*"Independente de indicação do local específico da informação a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet". De acordo com a justificativa apresentada pelos participantes: "A controvérsia é objeto de inúmeros precedentes, tendo sido recebida pelo STF como de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 660861 relator Ministro Luiz Fux, 9/4/2012). No Superior Tribunal de Justiça, o tema não é pacífico, havendo precedentes que reconhecem a desnecessidade de indicação específica do local onde a informação nociva à dignidade humana está inserida para que o provedor proceda à retirada. Ou seja, "independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's)" (REsp n. 1.175.675/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 20/9/2011). Tal posicionamento visa primeiramente fazer cessar o dano, visto que a rapidez com que as informações são replicadas e disponibilizadas na internet pode tornar inútil a prestação jurisdicional futura. Além disso, visa também preservar a própria efetividade da jurisdição, principalmente quando envolve antecipações dos efeitos da tutela em que se determina o bloqueio da informação, e não apenas de um link específico. Portanto, propõe-se o enunciado para a sugestão de harmonização do tema, optando-se pela tutela da dignidade humana da vítima que procura o Judiciário para a satisfação da pretensão de bloqueio do conteúdo nocivo e que não pode ser incumbida do ônus de indicar em que local especificamente está disponibilizada a informação lesiva toda vez que o mesmo conteúdo é replicado e disponibilizado novamente por terceiros." No que tange à identificação do ofensor, conforme já decidido pelo STJ: "Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle." (REsp 1308830/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA - Dje 19/06/2012 - RDDP vol. 114 p. 134 )*

No caso dos autos, o autor forneceu a contento todos os dados necessários para a exclusão das páginas que veiculam conteúdo ofensivo à sua reputação.

Logicamente, a exclusão deve ser parcial, limitada àquelas páginas que veiculam o conteúdo ofensivo, e não de todo o perfil criado pelo usuário.

No que concerne aos meios a serem utilizados para o cumprimento do mandamento judicial, vale a transcrição dos ensinamentos de MARCEL LEONARDI:

*“A exemplo do afirmado a respeito da exclusão de resultados de pesquisas em mecanismos de busca, entendemos que o bloqueio de acesso a um web site somente deve ser aplicado em casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, devendo ser indeferido nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas.” (...) “Assim sendo, cabe ao julgador determinar a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*adoção de mecanismos técnicos razoáveis em conjunto com todas as demais medidas de apoio que possam ser úteis para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. A implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não devendo ser adota nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas. As dificuldades inerentes à tutela dos direitos no âmbito da Internet podem causar certa perplexidade. Cabe, porém, uma lembrança: a rede é reflexo da sociedade e, como tal, imperfeita e sujeita a injustiças. Se até hoje não foi possível tutelar com absoluta perfeição todos os direitos previstos em um sistema jurídico, seria ingênuo esperar resultados diferentes nos conflitos relacionados à Internet.” (Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, páginas 396 e 400).*

Isto posto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida que determinou às requeridas a remoção das páginas descritas na inicial, bem como se abstenha de comunicar os usuários acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, condenando-se apenas a requerida Lucilene Pellejero no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00, atualizados pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência arcarão as requeridas com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**